

PROCESSO Nº 05/2022-CD

RELATORA: AUDITORA DARLENE BELLO.

RECORRENTE: LOURENÇO VARELA

**INFRAÇÃO ao artigo 138, IV do CDA -
INOCORRÊNCIA.**

RELATÓRIO E VOTO

O Recorrente **LOURENÇO VARELA (menor)**, piloto de Kart **Categoria CADETE - Kart #64**, representado por seu pai - FELIPE ESMERIO VARELA, apresentou RECURSO perante essa COMISSÃO DISCIPLINAR contra **penalização por acréscimo de tempo** proferida pelos Comissários Desportivos no **Campeonato do Nordeste de Kart – 2022 – ARACAJÚ - SE** (realizado no dia 23 de abril de 2022) (páginas 60/82).

O piloto recorrente, em breve síntese, apresenta questionamento sobre o foro para julgamento do recurso, suscita preliminarmente ocorrência de várias irregularidades no cumprimento do regulamento da categoria e no mérito, defende inocorrência de prática por parte do piloto de atitude antidesportiva no incidente que também envolveu o **Kart#116** – piloto PABLO HATTORI RODRIGUES.

Considerando a apreciação em julgamento deter potencial capacidade de alteração do quadro de classificação foi oportunizada ao piloto do Kart#116 o ingresso no processo na qualidade de terceiro interessado, tendo sido certificado o transcurso *in abis* do prazo a ele designado (página).

A ilustre **Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva** apresentou Parecer entendendo aguardar pela produção de provas em audiência, consistentes na oitiva dos COMISSÁRIOS DESPORTIVOS (página 87).

É o que basta relatar.

VOTO

O Recorrente suscita diversas irregularidades no cumprimento do regulamento da categoria, iniciando pela incerteza experimentada quanto ao FORO de ingresso de seu próprio recurso. Não se encontrava claro sobre se tratar o **Campeonato do Nordeste de Kart – 2022 – ARACAJÚ - SE** (realizado no dia 23 de abril de 2022) de prova nacional/ interestadual ou regional para fixação de competência para apresentação de recurso, pois o documento de RELATÓRIO DOS COMISSÁRIOS DESPORTIVOS aponta a Federação Sergipana de Automobilismo como a 'FAU SUPERVISIONADORA' fl. 5 da Pasta de Provas, mas ela sequer possui site ou endereço institucional.

A princípio, nesse sentido, verifica-se no *site* da CBA (<https://cba.org.br/campeonato/home/310/campeonato-nordeste-de-kart>) estar apontado tratar-se de campeonato 'Regional' o *Campeonato Nordeste de Kart*, o que, segundo o art. 3º do REGULAMENTO NACIONAL DE KART 2022, apontaria à respectiva FAU processar e julgar os incidentes a esta prova correlatos, *in verbis*:

*Artigo 3º – **Da Supervisão**: A supervisão dos eventos será exercida pela COMISSÃO NACIONAL DE KART – CNK, nos eventos de âmbito internacional, nacional e interestadual, pelas FAU(s) e Ligas reconhecidas pela CBA nos de âmbito estadual, intermunicipal e municipal*

Entretanto, como já dito, o Recorrente esbarrou com fato primário da referida Federação não ter minimamente sequer um e-mail institucional para contato, se revelando desse modo plausível a dúvida sobre qual FORO de competência para apresentação de seu recurso.

Após troca de e-mails direto entre o patrono do Recorrente e o presidente da Federação de Sergipe (referendada pela CBA, **vide página 31**) fixou-se o FORO do STJD, *in casu*, da Comissão Disciplinar – CD em primeira instância para endereçamento do referido recurso o que acaba por atrair regência do REGULAMENTO NACIONAL DE KART 2022 - **REGULAMENTO DESPORTIVO** do c/c o **REGULAMENTO**

GERAL de **fls. 16/30** da Pasta de Provas. = **vide páginas 33/40**) e adoção por coerência lógica das regras de supervisão dos eventos desportivos como em eventos de âmbito internacional, nacional e interestadual.

Apesar do caráter amador do evento (desde o fato primário da referida Federação não ter minimamente sequer um e-mail institucional para contato), restou dessa forma **FIXADO NO FEITO** estar sob supervisão da **COMISSÃO NACIONAL DE KART – CNK** e a reboque seu regramento como norma geral para competição.

Ao mesmo tempo **nessas circunstâncias de ‘informalidade amadora’**, a Pasta de Provas disponibilizada ao Recorrente contém um **‘REGULAMENTO GERAL DO CAMPEONATO DO NORDESTE’** o que **pode ser tomado como o Regulamento Particular da Prova- RPP de modo a suprir exigência do Regulamento Nacional de Kart**, fato esse que entendo em cotejo à PRELIMINAR de nulidade da competição suscitada pelo Recorrente por **‘Falta de Regulamento Desportivo e Particular’**, **que não lhe assistiria razão**, pois apesar de não ter sido disponibilizado consoante a regra o **RPP** com trinta dias de antecedência (art. 4º do REGULAMENTO NACIONAL), tal desrespeito não caracteriza por si só vício no caso concreto capaz de invalidar o próprio campeonato, **uma vez que não restou demonstrado nas razões recursais qual teria sido o prejuízo experimentado pelo Recorrente sob esse aspecto.**

Outrossim o Recorrente suscitou PRELIMINAR DE NULIDADE DA PENALIDADE que lhe foi aplicada, desta feita apontando desrespeito ao quórum determinado tanto pelo **RPP**, como no REGULAMENTO GERAL para apreciação dos incidentes de corrida e consequente aplicação de penalidades. Nesse aspecto eles dispõem:

no RPP:

”11. RECLAMAÇÕES

As reclamações técnicas e desportivas somente poderão ser feitas contra Karts e pilotos participantes da mesma categoria. sendo aceita somente por escrito e até 30 minutos após a divulgação do resultado oficial, endereçada ao diretor de prova ou comissário desportivo, informando e

detalhando a artigo infringido, colocando o número do Kart e piloto infrator.

Os valores das cauções estipuladas são os seguintes:

Reclamações desportivas -R\$1.350,00 -As reclamações desportivas deverão ser julgadas pelos 03 comissários desportivos que poderão utilizar qualquer meio eletrônico (fotos, filmagens, etc.) para nortearem sua decisão. As partes interessadas também poderão apresentar provas eletrônicas.

E observando a fixação de FORO no STJD que atrai regramento de supervisão da CBA, lê-se quanto à matéria e no mesmo sentido convergir na forma do art. 168, 'II' do CDA ser necessária a participação de pelo menos 3 (três) comissários desportivos para responsabilização do julgamento de incidente desportivo:

art. 168: " As decisões serão emitidas pelos comissários desportivos, em formulário próprio e deverão:

I -Ter redação clara e precisa, com a descrição minuciosa dos fatos e com a indicação do amparo deste Código, regulamento da categoria ou regulamento particular.

II-Conter a assinatura de pelo menos 3 (três) comissários desportivos em provas nacionais e de pelo menos 2 (dois) em provas regionais.

III -Conter local, data e hora de emissão."

Assim considerando que o RPP se encontra referendado pelo Regulamento Nacional e aquele aponta **regramento COGENTE – ‘deverão ser julgadas por 03 Comissários Desportivos** ‘ os incidentes apresentados aos Comissários Desportivos, resta comprovada tal disposição não ter sido respeitada. Vejamos:

A teor de **fl. 1 da Pasta de Provas** - 'RELATÓRIO DO DIRETOR DE PROVA', constaria apenas HUM COMISSÁRIO DESPORTIVO ali atuante – Sr. Giovane Novi (origem CBA), ao passo que na mesma pasta de provas à **fl. 5 da Pasta de Provas**, o RELATÓRIO DOS COMISSÁRIOS DESPORTIVOS estaria apontando por sua vez haver

DOIS COMISSÁRIOS DESPORTIVOS – o Sr. Giovane Novi (origem CBA) e o Sr. Jeferson Magalhães(origem FAU).

Estranha curiosidade se observa entretanto relativa à Reclamação feita pelo piloto do Kart#116 – fl. 8 da Pasta de Provas (gize-se, o único evento que consta como julgamento de punição na referida pasta de Provas, apesar da **página 7** apontar ter ocorrido outras 3 decisões de penalização sem que ali estivessem documentadas, além do evento do Recorrente), é que o documento de 'INFORME DOS COMISSÁRIOS DESPORTIVOS' fl. 10 da Pasta de Provas emitido às 20:15h contendo apenas a assinatura do Sr. Giovanni Novi acabou sendo novamente juntado à **página 88 dos autos** pela Ilustre Procuradoria então agora anexado em cópia onde acrescida (**CLARAMENTE EM MOMENTO POSTERIOR**) a assinatura do 'segundo' Comissário (Jeferson Magalhães) que antes não havia assinado originalmente o documento juntado à Pasta de Provas.

Acontece que, tanto havendo um como dois Comissários Desportivos atuantes, consoante o **RRP continua desrespeitada da mesma forma a disposição quanto à necessidade de colegiado mínimo com 3 Comissários** para realização dos julgamentos de incidentes de pista, **assistindo razão ao Recorrente nesse aspecto** quando à irregularidade em comento.

E sendo princípio basilar de justiça para qualquer julgamento onde assim esteja prevista a observância de quórum como condição de sua regularidade, uma vez evidente a inexistência de quórum mínimo de Comissários para efetuar o julgamento das Reclamações feitas durante a prova, entendo pela nulidade desse julgamento do Comissário(s) Desportivo(s) e por consequência da penalidade ali cominada em desfavor do Recorrente, pois decidida ou de forma monocrática, como parece ter ocorrido, ou mesmo em dupla, quando exigido pelo menos 3 Comissários Desportivos ali atuantes.

Destarte, entendo **dar provimento ao Recurso do Recorrente pelo reconhecimento de existência de nulidade insanável** na aplicação da penalidade de acréscimo de tempo diante do desrespeito ao quórum exigido para tal cominação, ficando prejudicada a análise das demais questões suscitadas no recurso bem como na apreciação de mérito **e o resultado de pista deve ser restabelecido em favor do Recorrente.**

É COMO VOTO SR. PRESIDENTE.

RIO DE JANEIRO, 07 de JULHO de 2022

DARLENE BELLO
Auditor - Relator na Comissão Disciplinar/STJD